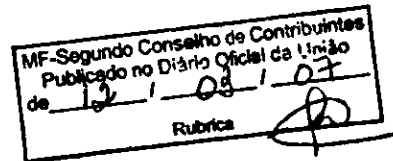




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002670/2001-48
Recurso nº : 125.395
Acórdão nº : 203-10.879



Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência.

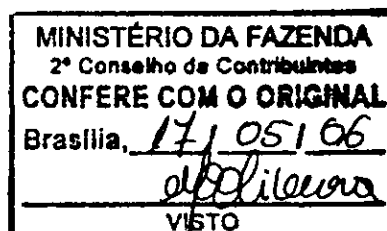
Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

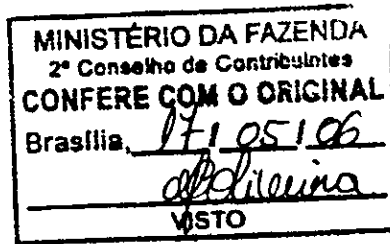
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002670/2001-48
Recurso nº : 125.395
Acórdão nº : 203-10.879



Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 94/96, lavrado contra a contribuinte por suposta falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Conforme documentos que acompanham o auto de infração, a contribuinte tomou ciência do mesmo em 24/09/2001. O auto se trata de créditos provenientes do PIS, referente ao período de janeiro a dezembro de 1992, janeiro, março, maio, junho, setembro a novembro de 1993, janeiro, julho, agosto a dezembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995, com juros de mora calculados até 30/11/2001.

A Delegacia da Receita Federal em Santo André – SP autuou a contribuinte, sendo que a mesma foi intimada na data de 21/12/2001, apresentando tempestivamente impugnação na data de 18/01/2002, alegando basicamente que teria ocorrido a decadência do direito de o Fisco exigir o crédito lançado por terem transcorrido os cinco anos previstos no art. 150, § 4º, do CTN.

Ainda, que o lançamento seria nulo por contrariar decisão judicial favorável à impugnante, já transitada em julgado, onde a contribuinte teve assegurado o direito de recolher o PIS tomando por base de cálculo o seu faturamento mensal, na forma prevista na Lei Complementar nº 7/70, nada dispendo a respeito da alíquota ou dos demais aspectos da obrigação.

Por último, aduziu que o débito exigido contraria orientação da própria Receita Federal que no parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96 fixou o entendimento do Fisco em relação à Resolução do Senado Federal nº 49 de que, na hipótese de os contribuintes terem recolhido o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo o montante recolhido menor que aquele que seria devido se aplicado os critérios da LC nº 7/70, ainda que aplicada a alíquota de 0,65% e excluindo-se da base de cálculo as receitas financeiras, não deve ser cobrada qualquer diferença, visto que o pagamento ocorreu na forma da legislação então vigente.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

EMENTA: DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social, e como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

BASE DE CÁLCULO. Com a Resolução 49, de 1995, do Senado Federal, no período abrangido pelos DL 2.445, de 1998, e 2.449, de 1998, o PIS deve ser recolhido segundo a LC 7, de 1970, e alterações da legislação superveniente.

Lançamento Procedente.

A 2



Processo nº : 10805.002670/2001-48
Recurso nº : 125.395
Acórdão nº : 203-10.879

Inconformada com esta decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado.

Preliminarmente, a recorrente pleiteia pelo reconhecimento da decadência do direito de o FISCO exigir a contribuição ao PIS, por terem transcorrido os cinco anos previstos no art. 150, § 4º, do CTN.

Entende que ocorreu a homologação do procedimento realizado por si, tendo ocorrido a decadência para a constituição do crédito tributário no mês de setembro de 2000, sendo que o auto de infração foi lavrado em 20/12/2001, ou seja, após os 5 anos da ocorrência do fato gerador, em setembro de 1995, levando-se em consideração o último período apurado.

Ainda, traz julgados do STF, bem como do TRF e do próprio Conselho de Contribuintes, no sentido de reforçar sua tese em relação à decadência.

No mérito, aduz que a decisão recorrida é nula por contrariar decisão judicial transitada em julgado favorável a si, pois impetrou o MS nº 91.0715237-0, que tramitou perante a 7ª Vara da JF/SP, restando assegurado o direito de recolher o PIS tendo como base de cálculo o faturamento mensal, conforme a LC nº 7/70, ficando a salvo de qualquer punição por parte da fiscalização.

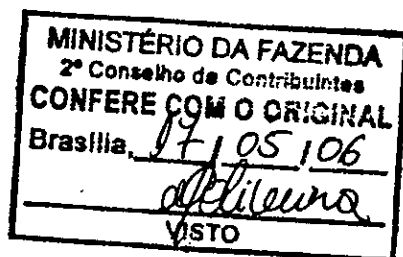
Reitera que, no *writ*, o pedido formulado foi no sentido de adotar como base de cálculo da contribuição o faturamento, nada dispondo a respeito da alíquota ou demais aspectos da contribuição, sendo os mesmos respeitados de acordo com a legislação vigente à época.

Sendo assim, até a data da publicação da Resolução do Senado nº 49, a recorrente entendeu que estava obrigada a recolher o PIS em todos seus aspectos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, salvo no tocante à base de cálculo, que por força da decisão judicial proferida, teria sido fixada como o faturamento mensal da empresa.

Ainda, afirma que o débito exigido é indevido, na medida que contraria orientação da própria Receita Federal, lembrando o parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96.

Conclui defendendo a legitimidade dos pagamentos realizados, de modo que o crédito tributário já se encontraria extinto nos termos do art. 156, I e X do CTN, pleiteando pela improcedência da ação fiscal bem como o cancelamento do auto de infração.

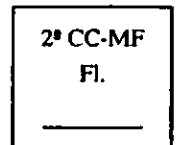
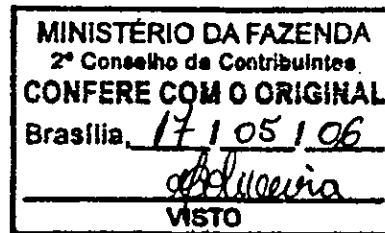
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002670/2001-48
Recurso nº : 125.395
Acórdão nº : 203-10.879



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

O presente processo versa sobre Auto de Infração, lavrado contra a contribuinte por suposta falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente aos períodos de janeiro a dezembro de 1992, janeiro, março, maio, junho, setembro a novembro de 1993, janeiro, julho, agosto a dezembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995, com juros de mora calculados até 30/11/2001.

No que se refere à decadência, a natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.” (grifo nosso)

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II -” (grifos nossos)

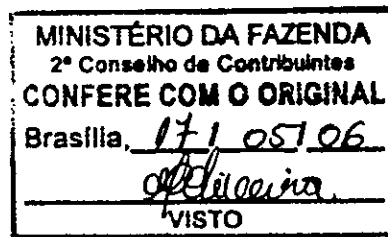
O Decreto- Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

“Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.” (grifo nosso)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002670/2001-48
Recurso nº : 125.395
Acórdão nº : 203-10.879



Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei nº 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins. Não há menção ao PIS.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. No que tange ao entendimento jurisprudencial no STJ, o prazo decenal já foi de há muito superado por manifestações posteriores desse tribunal.

Assim, *in casu*, o início da contagem opera-se em 30/09/1995, data do último período de apuração do PIS. Tendo o FISCO lavrado o Auto de Infração em 20/12/2001, o mesmo está decaído desde setembro de 2000.

Diante de tal contagem de prazo, resta o Auto de Infração totalmente decaído e sem pretensão.

Porém, mesmo estando decaído o direito de o FISCO cobrar os supostos créditos, e não havendo que se falar em Auto de Infração, insta a este Julgador mencionar alguns pontos controvertidos alegados pela recorrente.

Primeiramente, a recorrente ao impetrar seu Mandado de Segurança no ano de 1991, quando ainda vigorava os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, requereu em seus pedidos, que lhe fosse concedida medida liminar no sentido de obstar a atuação do Fisco em cobrar tributo relativo ao PIS com base nos decretos ora mencionados, sendo que pretendia recolher a contribuição segundo os critérios estabelecidos pela LC nº 770.

A liminar requerida foi concedida pelo juízo de 1º grau e posteriormente confirmada pelo juízo de 2º grau, onde a decisão foi no sentido de se afastar a aplicabilidade dos decretos revogados, sendo aplicado tão-somente a Lei Complementar nº 770 em sua integralidade, e não só no tocante à base de cálculo como quis entender a recorrente.

A recorrente quis se aproveitar do que havia de melhor nas duas normas, utilizando somente o que lhe fosse mais conveniente em cada uma, qual seja a base de cálculo da LC nº 770 e alíquota e demais obrigações relativas aos Decretos-Leis.

Ora, quando da decisão do Poder Judiciário ao julgar o Mandado de Segurança entendeu pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, subentende-se logicamente a aplicação da Lei Complementar nº 770. Se os decretos foram entendidos como inconstitucionais, por mais que na época não houvesse a Resolução do Senado nº 49, as normas não deveriam ser aplicadas naquele caso, pois o advento da Resolução do Senado somente estendeu o efeito da



Processo nº : 10805.002670/2001-48
Recurso nº : 125.395
Acórdão nº : 203-10.879

inconstitucionalidade "erga omnes", como a própria recorrente aduz em certos pontos de sua peça.

A recorrente resolveu aplicar a decisão obtida, recolhendo os valores devidos a título de PIS com base nos decretos-leis, que então na época da decisão concedida ainda estavam em vigor, mas utilizando a base de cálculo aplicada pela Lei Complementar.

O que se pretende esclarecer neste momento é que, já que a decisão judicial foi favorável à recorrente, essa deveria ter recolhido as contribuições devidas com base na Lei Complementar nº 7/70 em sua totalidade e não somente no que se referia a base de cálculo, pois impossível seria aplicar duas normas que dispõem de maneira diferente e sendo uma delas julgada inconstitucional em relação a um mesmo tributo.

Porém, mesmo diante todas essas contradições, não há que se falar mais na cobrança via Auto de Infração da recorrente, pois o prazo decadencial já expirou conforme explanado no início deste voto.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento total ao recurso, por ter ocorrido a decadência do direito de o FISCO autuar e cobrar valores recolhidos a menor em relação ao PIS.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006


VALDEMAR LUDVIG

